

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 2004

Cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó e dá outras providências.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado SEVERIANO ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 190, de 2004, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, com a finalidade de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal. O Pólo de Desenvolvimento Turístico será formado pelos municípios de Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Melgaço, Muaná, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure, no Estado do Pará, e por aqueles que vierem a ser constituídos por desmembramento de território desses Municípios.

O PLP autoriza, também, a criação de um Conselho de Gestão para coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas no Pólo. Devem ser consideradas de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento Turístico as ações da União e os serviços públicos comuns

do Pará e dos Municípios que integram o Eixo, em especial os relacionados ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental e desenvolvimento das atividades de apoio e promoção do Turismo, particularmente, o ecoturismo.

No seu art. 4º, o projeto de lei complementar autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, que estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e as de responsabilidade do Estado.

O projeto determina que os incentivos ao desenvolvimento do turismo a serem implantados pelo Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas.

Caso haja concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Também fica previsto que o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do arquipélago de Marajó.

Os recursos para a execução dos programas e projetos para a região serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Por fim, o PLP autoriza a União a firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios do Pólo, visando a atender ao disposto nesta proposta.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objeto de que trata o PLP em análise é a concessão de autorização ao Poder Executivo para criar, no Estado do Pará, um Pólo de Desenvolvimento Turístico localizado no Arquipélago de Marajó. A justificação do projeto sustenta-se, entre outros, no art. 43 da Constituição Federal, onde está estipulado que cabe à União a função de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento desse espaço.

Entretanto, no nosso entendimento, a articulação a que se refere o citado artigo da Constituição deve envolver, necessariamente, mais de um Estado da federação. Como todos os Municípios que formarão o Pólo de Desenvolvimento Turístico estão localizados no arquipélago de Marajó, pertencendo, portanto, ao Estado do Pará, acreditamos que, caso o Governo Federal resolva de fato implantá-lo, estará interferindo em assunto da esfera daquela Unidade Federativa. Senão, vejamos o que preceitua o art. 25, § 3º, da Constituição Federal:

“Art. 25. ...

...

“§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a

organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Contra o projeto pesa igualmente o fato de ele ser autorizativo. Ou seja, o PLP apenas autoriza o Poder Executivo a praticar ato da sua competência. Sobre o assunto, já existe súmula de jurisprudência na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que imputa como inconstitucionais proposições com esse tipo de comando.

Assim, acreditamos que, apesar dos elevados propósitos do autor e seus argumentos em prol da viabilidade de implantação de um pólo de desenvolvimento turístico no belo arquipélago paraense, o presente PLP não apresenta condições de prosperar.

Nos limites do mérito desta Comissão, entendemos que a mera instituição de um “pólo de desenvolvimento turístico”, dissociada de uma política de desenvolvimento e investimentos no setor efetivamente levada a efeito pelo Governo, seja ele federal ou estadual, dificilmente terá o poder de estimular o turismo dos Municípios envolvidos. Para que isso acontecesse, haveria que implantar, de fato, os benefícios previstos no art. 5º do projeto, que incluem, entre outros incentivos fiscais, igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais, subsídios, isenções, reduções e diferimentos de tributos federais, de forma a estimular as atividades produtivas locais, criando a infra-estrutura básica para a atração de empreendimentos turísticos.

Todos conhecemos, no entanto, as restrições a que estão submetidas as finanças públicas nacionais. É bastante improvável que o Governo Federal amplie o leque de incentivos e benefícios de natureza tributária já vigentes. No entanto, os governos estaduais, para atrair investimentos privados e incentivar setores que considerem importantes, podem conceder algumas vantagens para suas regiões detentoras do potencial desejado. Os entes federados – e os municipais – possuem razoável liberdade para instituir e isentar impostos.

Lembramos, por fim, que o nobre autor da proposta, Deputado Zequinha Marinho, poderá apresentar, na forma de sugestão ao Poder Executivo, uma Indicação com a exposição de suas idéias.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 190, de 2004, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator